



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 6.151, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por dez (10) anos, contados da publicação desta Lei, sendo dela parte integrante o Documento Base (Anexo I), em observância ao disposto na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como à previsão inserta no artigo 214 da Constituição Federal.

Art. 2º. São diretrizes do PME, em consonância com o PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – valorização dos (as) profissionais da educação;
- IX – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

Art. 3º. As metas previstas no Documento Base (Anexo I) desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Documento Base (Anexo I) desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMEd/Jaguarão-RS;
- II – Conselho Municipal de Educação – CME/Jaguarão-RS;
- III – Comissão de Saúde e Educação da Câmara de Vereadores de Jaguarão-RS;
- IV – Fórum Municipal de Educação – FME;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

V – 5ª Coordenadoria Regional de Educação.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, as instâncias mencionadas no *caput* deste artigo divulgarão estudos com vistas a aferir o cumprimento das metas estabelecidas no Documento Base (Anexo I) desta Lei.

§ 3º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º. Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, além dos recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI, artigo 214, da Constituição Federal.

Art. 6º. A consecução das metas deste PME e a implantação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, consoante prevê o artigo 7º da Lei Federal n.º 13.005/2014.

§ 1º. Caberá aos gestores federais, estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. As estratégias definidas no Documento Base (Anexo I) desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação ente os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º. Os sistemas de ensino do Estado e do Município deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, do Plano Estadual de Educação (PEE) e do PME.

§ 4º. Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e a informada a essa comunidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 5º. Será garantida a participação do município na instância prevista no Art. 7º, §5º da Lei Federal n.º 13.005/2014.

§ 6º. O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 7º. O Município deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 8º. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com o PEE e o PNE, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 25 de junho de 2015

José Cláudio Ferreira Martins
Prefeito Municipal

